

TC 014.327/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-prefeito na gestão 2009-2012 e 2013-2016 - peças 12 e 13.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010.

1.1 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.2 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2010, no montante de R\$ 389.200,00, como se depreende das Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 22-24, elencadas no subitem 4.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portaria MDS 625, de 10/8/2010, vigente a época, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas

1.4 Os §§ 2º a 4º do art. 6º da Portaria MDS 625/2010, vigente a época, estipula que:

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, está contido no sistema informatizado SUASWEB, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades do repasse.

(...)

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente.

HISTÓRICO

2. Relativamente ao histórico dos fatos, repete-se o da análise constante da peça 6, a seguir:

2. A Nota Técnica 982, de 23/4/2014 - peça 1, p. 30-32, ressalta, por importante, que:

O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassou para o Município de Centro Novo do Maranhão/MA o valor total de R\$ 447.780,00 para a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Cabe informar que a análise da prestação de contas dos programas relacionados a gestão do Sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Família (IGD/SUAS e IGD/PBF), cujos repasses totalizaram R\$ 58.580,00, não é de competência deste FNAS. Dessa maneira, o valor a ser analisado nesse processo é de R\$ 389.200,00, conforme corrobora o Demonstrativo Sintético apenso às fls. 7 a 8 (peça 1, p. 26-28).

2.1 Os técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com a Nota Técnica 982/2014, considerando a data da sua emissão, acusam o não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWEB, decorrente do não lançamento e validação das informações pelo gestor municipal, razão pela qual solicitam que o município de Centro Novo do Maranhão/MA seja notificado para apresentar a seguinte documentação - peça 1, p. 32:

a) **Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social** contendo o **Parecer do Conselho** quanto a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social.

b) **Preenchimento de Planilha**, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.2 Em face de tal fato, caso não atendida a solicitação, os técnicos sugerem que o “(...) Município seja notificado quanto a apresentação da Prestação de Contas dos recursos repassados (...) ou na impossibilidade de atendimento, que a Prefeitura Municipal proceda a restituição dos valores recebidos no montante de R\$ 389.200,00 (...)”, devidamente atualizado.

2.3 Em decorrência, foram expedidos os seguintes expedientes de comunicação, sendo importante salientar que o Edital 291 foi publicado no Diário Oficial da União 113, de 17/6/2014:

Ofícios		Destinatários		Resumo	Localização	Ciência
Números	Datas	Nome	Cargo			
2339	28/4/2014	Domício Gonçalves da Silva	Ex-prefeito	Ausência de Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010	Peça 1, p. 34-84	-
2340	28.9.2009	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Ausência de Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010	Peça 1, p. 86-88	Peça 1, p. 90
2341	28/4/2014	Arnóbio Rodrigues dos Santos	Prefeito (sucessor)	Ausência de Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010	Peça 1, p. 92-94	Peça 1, p. 96
Edital 291	7/6/2015	Domício Gonçalves da Silva	Ex-Prefeito	Relativo ao Ofício 2339, de 28/4/2014	Peça 1, p. 98	Peça 1, p. 98

2.4 A Nota Técnica 3952/2015, de 25/8/2015 - peça 1, p. 4-8, esclarece que até a data da referida Nota Técnica, não tinha sido providenciado a regularização da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

2.4.1 Em razão de tal fato, bem como da “(...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fica caracterizada a **omissão no dever de prestar contas devido à ausência de**

comprovação dos recursos públicos e parecer do CMAS [Conselho Municipal de Assistência Social] para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial”, que se consubstancia no motivo determinante para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo montante de R\$ 389.200,00.

2.4.2 Determina, ainda, que a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos ao erário é do Sr. Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA. Pontifica que o sucessor, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito na gestão 2013-2016, considerando que não se manifestou nos autos, em atendimento às notificações expedidas, é responsável solidário pela pendência envolvendo a prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade, de conformidade com a Súmula TCU 230.

2.5 O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 17/2016, de 25/1/2016 - peça 1, p. 150-158, de acordo com os pareceres acostados aos autos, considerada que ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, tendo em vista que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos pelo município, e, diante das pendências detectadas não tomou nenhuma providência para que os mesmos fossem aplicados de conformidade com a legislação pertinente, devendo devolver aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 389.200,00, devidamente corrigido.

2.5.1 Quanto ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, sucessor do titular desta Tomada de Contas Especial, levando em conta a análise dos autos, deve ser retirada a responsabilidade, “(...) motivado pelo prazo de apresentação da prestação de contas não ter encerrado em sua gestão, com base no Boletim de Jurisprudência do TCU nº 064, de 18 e 19 de novembro de 2014 e Acórdão TCU 7.104/2014 -Segunda Câmara” - peça 1, p. 154.

2.5.2 Aduz, ainda, que foram expedidas notificações a todos os responsáveis, tendo por objetivo proporcionar ampla defesa e o contraditório, de conformidade com os princípios constitucionais vigentes, como se verifica da peça 1, p. 154-156. Em síntese, considera, portanto, que apesar de ter sido dada ampla oportunidade de manifestação ao Sr. Domício Gonçalves da Silva, no entanto este não se manifestou.

2.5.3 O Parecer conclusivo do Tomador de Tomada de Contas Especial é no sentido de que, em decorrência dos fatos apurados verifica-se:

(...) a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento na Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo ao Inciso I do artigo 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

(...)

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Domício Gonçalves da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, durante a gestão de 2009/2012.

Por fim, ante a presença do Edital de Notificação, incluídos nos autos do presente processo, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Conta Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

2.6 O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas do responsável, Sr. Domício Gonçalves da Silva, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 272/2016 - peça 1, p. 165-168, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 1, p. 169, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 176.

2.1 Em decorrência dos fatos narrados, o Sr. Domício Gonçalves da Silva foi citado mediante o Ofício 739/2017-TCU/SECEX-PI, de 29/6/2017 - peça 8, tendo apresentado as alegações de defesa

- peça 11, que serão analisadas no subitem 3.9.

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, urge esclarecer que a responsabilização pela Tomada de Contas Especial em análise, em alinhamento às alegações apresentadas pelo Sr. Domício Gonçalves da Silva, citado em conformidade com o Ofício 0739/2017-TCU/SECEX-PI, de 29/6/2017 - peça 8, bem como em pesquisa realizada no site do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, deve ser imputada ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, tendo em vista os fatos a seguir elencados:

a) o Sr. Domício Gonçalves da Silva, eleito em outubro de 2008 - peça 12, p. 1 e 3, então titular desta TCE, foi cassado em dezembro de 2008, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, por considerá-lo inelegível - peça 12, p. 5-6;

b) o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, em consequência da realização de eleições suplementares - peça 12, p. 4, foi eleito prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, apesar dos recursos interpostos - peça 12, p. 5-6;

c) o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, foi o signatário do Plano de Ação para Cofinanciamento, como se verifica da peça 1, p. 16, relativo ao exercício de 2010, junto ao Sistema Único da Assistência Social; e

d) a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como o Controle Interno, cometeram equívocos ao instaurarem a Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. Domício Gonçalves da Silva, considerando que o real gestor do município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício 2009-2012, bem como 2013-2016 - peça 13, foi o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos.

3.1 Nesse sentido dando prosseguimento ao feito, cabe lembrar que de acordo com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, por conta do repasse na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da não adoção das providências previstas na Portaria MDS 625, de 10/8/2010, vigente à época do acordo em tela, consistente com o encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através do SUASWEB, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

3.2 A responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai, portanto, em vista dos fatos relatados no subitem 3, sobre o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, gestor do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período 2009-2012 e 2013-2016, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão e era, também, o responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos em voga.

3.2.1 O ex-gestor foi devidamente notificado no sentido da adoção das providências cabíveis alusivas à prestação de contas, como se depreende dos itens 2.3 e 2.5.2, da peça 5, e, no entanto, não se manifestou.

3.2.2 Em vista de tal fato, propõe-se que seja afastada a responsabilidade do Sr. Domício Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, considerando que ele não geriu o município, haja vista a cassação do seu mandato ocorrido em dezembro/2008, conforme subitem 3, supra e peças 12 e 13.

3.3 Compulsando a Portaria/MDS 625/2010, que regulamentou a execução dos recursos em comento, verifica-se que os §§ 2º e 4º do art. 6º da aludida portaria, previa que o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, deveria ocorrer até 31 de agosto de 2011 e a manifestação do CMAS deveria ocorrer até 30 de setembro de 2011.

3.4 Com isso, fica claro que a obrigação de prestar contas era do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, gestor do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período 2009-2012 e 2013-2016, uma vez que era ele o prefeito do município no período definido para a prestação de contas.

3.5 É de se ressaltar, por importante, que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 - TCU - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

3.6 A obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público é de todos aqueles que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, razão pela qual submete-se a matriz de responsabilização constante do Anexo I, e propõe-se a citação do responsável, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, gestor do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período 2009-2012 e 2013-2016, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 389.200,00, de acordo com o item 2 da peça 5, repassado por conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2010, devidamente atualizado.

3.7 Outrossim, urge esclarecer que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

3.8 Considerando o constante dos autos, como se verifica dos Pareceres, Relatórios e Notas Técnicas, o Sr. Domício Gonçalves da Silva, equivocadamente, foi citado por esta Secex/PI, conforme se depreende do Ofício 739/2017, de 29/6/2017 - peça 8, para apresentar alegações de defesa quanto aos fatos relatados e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, os valores repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2010, em consonância com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 22-24, devidamente corrigidos.

3.8.1 Em suas justificativas, conforme o constante da peça 11, o citado pontua que:

Com as devidas vênias, o Setor de Controle Externo do TCU no Estado do Piauí **incorreu em equívoco no que se refere à legitimidade passiva** no presente feito.

Sem adentrar no mérito, **o Referido Programa Social foi firmado no exercício de 2010, período no qual o Sr. DOMÍCIO GONÇALVES DA SILVA não era Chefe do Poder Executivo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA.**

Veja-se: **no ano de 2010, a Chefia do Poder Executivo Municipal era exercida pelo Sr. ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS, consoante Termo de Posse em anexo. Aliás, tal informação pode ser certificada por rápida pesquisa do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.**

3.8.2 Em decorrência, solicita que seja **declarado sem efeito o Ofício 0739/2017-TCU/SECEX-PI dirigido à sua pessoa**, com a exclusão do signatário do rol de responsável, e, em decorrência, seja promovida a citação do “(...) **legítimo responsável pela prestação de contas da aplicação dos recursos acima referidos, a saber, o Sr. ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS (Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (...)).**

3.8.3 Diante dos fatos narrados, verifica-se que a obrigação de demonstrar o regular emprego dos recursos públicos é do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, cujo endereço,

segundo consta da peça 11, é Rua do Comércio S/N, Povoado Chega Tudo, Zona Rural do município de Centro Novo do Maranhão/MA. No entanto, conforme a peça 14, o referido endereço é Rua do Comércio s/n, Bairro Centro, CEP 65.299-000, no município de Centro Novo do Maranhão/MA.

CONCLUSÃO

4. Impende consignar que, compulsando os presentes autos, constata-se que os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no exercício de 2010, conforme cópias do Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, bem como da relação de Ordens Bancárias repassadoras dos recursos - peça 1, p. 16-17 e 22-24, ocorreu na gestão do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, o que comprova a sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas dos referidos recursos.

4.1 Sendo assim, há que se reconhecer que o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, foi o responsável pela aplicação dos recursos, uma vez que estes foram repassados ao Município durante a sua gestão. Em consequência, resta claro que era dele o dever de prestar contas dos recursos em questão. Consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, cabe ao referido gestor a aplicação e a comprovação dos recursos a ele transferidos, e por eles responde.

4.2 Tal mandamento encontra respaldo no disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

4.2.1 Ademais, esta norma encontra guarida, também, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, que determina: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

4.3 Dessa forma, é de se considerar as alegações do Sr. Domício Gonçalves das Silva, CPF 267.195.412-34, em virtude de que a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassado no exercício de 2010, é do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ao qual deve ser imputada a presente omissão, razão pela qual, entende-se deva ser determinada sua citação nos presentes autos e afastada a responsabilidade do Sr. Domício Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, haja vista os arrazoados constantes do subitem 3, supra.

4.4 Cumpre observar, ainda, que os documentos acostados às peças 12 e 13, comprovam as alegações apresentadas pelo Sr. Domício Gonçalves dos Santos, e justificam a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, que, diga-se de passagem, agiu de má-fé ao não se manifestar nos autos como o legítimo responsável pela execução e prestação de contas dos recursos em tela, considerando que foi chamado aos autos, como se verifica do subitem 2.3, da peça 5, e não se manifestou.

4.5 Como se verifica, o exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 - peça 12 e 13, apurar adequadamente o débito a ele atribuído, e inserir as ocorrências constantes da Matriz de Responsabilização, Anexo I. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, pelos valores constantes da planilha a seguir, devidamente atualizados a partir das respectivas datas das Ordens Bancárias:

Ordens Bancárias - Peça 1, p. 22-24		
Número	Data	Valor - R\$
2010OB800290	19/1/2010	4.500,00
2010OB800861	4/3/2010	4.500,00
2010OB801007	16/3/2010	4.500,00



2010OB802104	22/4/2010	4.500,00
2010OB802609	19/5/2010	4.500,00
2010OB802995	17/6/2010	4.500,00
2010OB804309	15/7/2010	4.500,00
2010OB804614	27/8/2010	4.500,00
2010OB805148	17/9/2010	4.500,00
2010OB805530	25/10/2010	4.500,00
2010OB805737	12/11/2010	4.500,00
2010OB806633	30/12/2010	4.500,00
2010OB800383	2/2/2010	1.500,00
2010OB800935	5/3/2010	1.500,00
2010OB801036	24/3/2010	1.500,00
2010OB801898	12/4/2010	1.500,00
2010OB804282	14/7/2010	1.500,00
2010OB804382	6/8/2010	1.500,00
2010OB805022	9/9/2010	1.500,00
2010OB805383	13/10/2010	1.500,00
2010OB805649	9/11/2010	1.500,00
2010OB806208	9/12/2010	1.500,00
2010OB800320	19/1/2010	20.100,00
2010OB803137	28/6/2010	7.537,50
2010OB804662	30/8/2010	20.100,00
2010OB804674	30/8/2010	20.100,00
2010OB804687	30/8/2010	20.100,00
2010OB804698	30/8/2010	20.100,00
2010OB804709	30/8/2010	12.562,50
2010OB804833	31/8/2010	20.100,00
2010OB804825	31/8/2010	20.100,00
2010OB805181	20/9/2010	20.100,00
2010OB805557	25/10/2010	20.100,00
2010OB806109	2/12/2010	20.100,00
2010OB806419	30/12/2010	20.100,00
2010OB800243	14/1/2010	11.000,00
2010OB800714	24/2/2010	11.000,00
2010OB801243	25/3/2010	5.500,00
2010OB802022	14/4/2010	5.500,00
2010OB802482	13/5/2010	5.500,00
2010OB802725	11/6/2010	5.500,00
2010OB804191	7/7/2010	5.500,00
2010OB804471	11/8/2010	5.500,00
2010OB805235	23/9/2010	6.000,00
2010OB805422	14/10/2010	6.000,00
2010OB805830	17/11/2010	6.000,00
2010OB806560	30/12/2010	6.000,00
TOTAL		389.200,00

Valor atualizado até 31/8/2017: R\$ 606.750,17 - peça 15

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propõe-se:

5.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, do responsável a seguir elencado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:



5.1.1 **Responsável:** Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 - peça 12 e 13, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP 65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA - peça 14.

a) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas.

b) **Débito:**

b.1 Quantificação do débito:

Data	Valor - R\$
19/1/2010	4.500,00
4/3/2010	4.500,00
16/3/2010	4.500,00
22/4/2010	4.500,00
19/5/2010	4.500,00
17/6/2010	4.500,00
15/7/2010	4.500,00
27/8/2010	4.500,00
17/9/2010	4.500,00
25/10/2010	4.500,00
12/11/2010	4.500,00
30/12/2010	4.500,00
2/2/2010	1.500,00
5/3/2010	1.500,00
24/3/2010	1.500,00
12/4/2010	1.500,00
14/7/2010	1.500,00
6/8/2010	1.500,00
9/9/2010	1.500,00
13/10/2010	1.500,00
9/11/2010	1.500,00
9/12/2010	1.500,00
19/1/2010	20.100,00
28/6/2010	7.537,50
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	12.562,50
31/8/2010	20.100,00
31/8/2010	20.100,00
20/9/2010	20.100,00
25/10/2010	20.100,00
2/12/2010	20.100,00
30/12/2010	20.100,00
14/1/2010	11.000,00
24/2/2010	11.000,00
25/3/2010	5.500,00
14/4/2010	5.500,00
13/5/2010	5.500,00
11/6/2010	5.500,00
7/7/2010	5.500,00
11/8/2010	5.500,00



23/9/2010	6.000,00
14/10/2010	6.000,00
17/11/2010	6.000,00
30/12/2010	6.000,00
Total	389.200,00

Débito atualizado até 31/8/2017: R\$ 606.750,17 - peça 15

c) **Dispositivos violados:** Arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 6º da Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

5.2 informar ao responsável que:

5.2.1 a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados;

5.2.2 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados; e

5.2.3 caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 31/8/2017

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas.	Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87	2009-2012 e 2013-2016	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	A conduta dos ex-gestores implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nos art. 6º da Portaria/MDS 625/2010;	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.